Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 613/2025

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1 - (7568034)

Em resposta ao pedido de esclarecimento ao edital, referente ao processo SEI n° 24.29.000000864-7, Pregão Eletrônico Nº 90018/2025, cujo objeto é Aquisição de equipamentos médicos para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Dona Iris da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos provenientes de Emenda Parlamentar Federal, de acordo com a Portaria Federal Nº 1.985/2023.

ITEM 3 - APARELHO CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR, BIFÁSICO PORTÁTIL, SEMIAUTOMÁTICO

Ponto 1 – A respeito da seguinte solicitação: "Transferência de dados via tecnologia sem fio;". Serão aceitos equipamentos que realizem a transferência de dados através de USB?
Ponto 2 – A respeito da seguinte solicitação: "desfibrilação via pás internas com botão de descarga, sendo essas esterilizáveis e autoclaváveis". É correto interpretar que o equipamento deve permitir a aquisição futura desse acessório?

Resposta: Informamos que será aceito equipamentos que possuem exportação de dados via USB. A desfibrilação interna é uma possibilidade futura.

Quanto as sugestões de descritivo:

Ponto 3 – Inclusão de especificação sobre bateria recarregável de íon lítio com autonomia mínima de 2 horas de monitorização contínua de ECG, sem necessidade de troca ou recarga;
Ponto 4 – Inclusão de exigência de bateria de fácil substituição pelo próprio usuário, sem necessidade de ferramentas;
Ponto 5 – Inclusão de grau de proteção IP44 (mínimo), bem como conformidade com normas EN1789 ou IEC 68-2-32.

O descritivo técnico constante no edital contempla os requisitos necessários para garantir a adequada funcionalidade, usabilidade e desempenho do equipamento pretendido. **A inclusão dos itens sugeridos poderia restringir indevidamente a competitividade do certame**, em descompasso com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressaltamos que o grau de proteção IP (Ingress Protection), apesar de ser um dado técnico relevante, não foi incluído como requisito obrigatório por se tratar de uma característica inerente aos equipamentos de uso médico de emergência já certificados junto à ANVISA. A agência reguladora exige que os dispositivos médicos passem por rigorosos processos de avaliação que contemplam, entre outros aspectos, a resistência e segurança operacional dos mesmos.

A eventual inclusão de exigência específica quanto ao grau de proteção IP poderia configurar direcionamento indevido do certame, restringindo de forma excessiva a participação de potenciais proponentes e comprometendo o caráter competitivo da licitação. Tal medida poderia violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, previstos na legislação vigente.

Ressalta-se, por fim, que o edital já exige, no momento da prop**osta, a apresentação completa e detalhada das características técnicas do equipamento,** o que permitirá à Administração avaliar com clareza e segurança a conformidade das propostas apresentadas, inclusive no tocante a possíveis diferenciais técnicos voluntariamente ofertados pelas licitantes.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos do item 3.

ITEM 6 – ELETROCARDIÓGRAFO

Quanto as sugestões de descritivo:

Ponto 1 – Inclusão de especificação de que o equipamento seja compacto, de fácil manuseio, com peso inferior a 5 kg (com bateria);
Ponto 2 – Alteração da tela para LCD colorida de no mínimo 8” polegadas, do tipo touch screen, que permita visualização em tempo real dos canais de ECG;
Ponto 3 – Inclusão da exigência de teclado físico no próprio equipamento.

Após análise técnica, informa-se que as sugestões apresentadas pela empresa não serão acatadas, pelos seguintes fundamentos:

O descritivo técnico constante no edital contempla todos os requisitos necessários para garantir a adequada funcionalidade, portabilidade, usabilidade e desempenho do equipamento pretendido. O eletrocardiógrafo solicitado deverá possuir tela LCD de no mínimo 5”, com capacidade de visualização e monitoramento simultâneo dos 12 canais de ECG, além da identificação do paciente e frequência cardíaca — característica plenamente suficiente para a realização do exame com segurança e precisão.

O edital também não restringe a interface de operação, permitindo que o equipamento possua teclado físico (QWERTY) ou tela touchscreen, oferecendo assim maior amplitude de atendimento por parte dos fabricantes e favorecendo a competitividade do certame.

Em relação ao peso, a exigência de portabilidade já é atendida pelo conjunto das especificações técnicas — como operação em múltiplos modos, bateria interna recarregável, carrinho de transporte incluso e dimensões compatíveis com os principais modelos do mercado. Estabelecer um limite de peso inferior a 5 kg poderia excluir do certame equipamentos tecnicamente adequados e amplamente utilizados, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se ainda que o edital exige a apresentação completa e detalhada dos dados técnicos do equipamento no momento da proposta, o que permitirá a avaliação criteriosa de cada modelo ofertado, inclusive quanto a diferenciais que excedam os requisitos mínimos estabelecidos.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos do item 6.

ITEM 8 - CENTRAL MONITORIZACAO P/ REALIZAR TELEMETRIA

Ponto 1 – A respeito da seguinte solicitação: “CENTRAL MONITORIZACAO P/ REALIZAR TELEMETRIA”. Solicitamos, esclarecimento sobre: Qual o entendimento do órgão sobre o termo “telemetria” no contexto deste processo? Solicitamos a confirmação se, para atendimento pleno do item, é necessário o fornecimento dos transmissores de telemetria, além da central de monitorização e os monitores beira leito? Ressaltamos que para o contexto de neonatologia a solicitação de telemetria não se aplica, sendo pertinente a reavaliação da solicitação

Resposta: No contexto do presente processo licitatório, o termo “telemetria” refere-se à capacidade da Central de Monitorização de captar, integrar, armazenar e exibir remotamente os dados fisiológicos coletados pelos monitores multiparamétricos beira-leito, por meio de rede cabeada ou wireless.

Entretanto, não está sendo solicitada a solução de telemetria via transmissores portáteis (transmitters), típicos de unidades cardiológicas ou áreas com pacientes ambulatoriais móveis.

Assim, não é necessária a inclusão de transmissores de telemetria, visto que os pacientes não se deslocam.

Adicionalmente, esclarecemos que a unidade de saúde de destino possui exclusivamente leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, sendo a solução de telemetria integralmente voltada ao monitoramento remoto dos pacientes neonatais.

Ponto 2: A respeito da seguinte solicitação: “Deverá manter: registros de alarmes de no mínimo 100h por leito”. Questionamos: Serão aceitos equipamentos que fornecem o armazenamento os 3.000 eventos mais recentes? Questionamento válido por atender ao solicitado, entretanto descrever de forma distinta.

Resposta: Esclarecemos que, conforme especificado no Termo de Referência, o equipamento deverá manter registro de alarmes de, no mínimo, 100 (cem) horas por leito, requisito estabelecido de forma objetiva e alinhado às necessidades clínicas da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

A alternativa sugerida pela licitante — “armazenar os 3.000 eventos mais recentes” — embora represente uma forma de retenção de dados, não garante a manutenção de registros por 100 horas completas, especialmente em pacientes com alta instabilidade clínica, cujos eventos e alarmes podem ocorrer com maior frequência. Nesse cenário, o limite por número de eventos pode ser alcançado em período inferior ao exigido, comprometendo a rastreabilidade e o acompanhamento contínuo do quadro clínico do paciente.

Dessa forma, reforçamos que, para atendimento pleno ao edital, o equipamento proposto deverá possuir capacidade técnica comprovada para armazenar, no mínimo, 100 horas de registros de alarmes por leito, conforme expressamente previsto no descritivo do item.

Ponto 3: A respeito das seguintes solicitações: “incluindo integração ao sistema Tasy, a central deve ser entregue integrada ao sistema Tasy” e “com a possibilidade de transferir os sinais para o prontuário do paciente compatível com o sistema tasy”. Questionamos se a interpretação correta é de que deverão ser ofertados equipamentos compatíveis com o sistema Tasy, sendo que a licença necessária, cujo uso implica custo mensal, será de responsabilidade do órgão contratante?

Resposta: Esclarecemos que deverão ser ofertados equipamentos compatíveis com o sistema Tasy. Quanto a licença, será de responsabilidade da contratante.

Quanto a sugestão de descritivo:

Ponto 4 - Sugerimos acresentar: “resolução mínima de 1280 x 768 pixels”;

Ponto 5 - Sugerimos acrescentar: “deve monitorizar parâmetros de qt/qtc com cabo de 5 ou 6 vias no máximo”;

Ponto 6 - Sugerimos acrescentar: “PNI com tecnologia própria com valores de pressão arterial sistólica (PAS) de no mínimo 40 a 260mmhg, pressão arterial diastólica (PAD) de no mínimo 25 a 220 mmhg e pressão arterial média (PAM) de no mínimo 25 a 250 mmhg de acordo com nbr iec 80601-2-30 ou norma internacional equivalente; modos de medida: manual, automático”;

Ponto 7 – Sugerimos acrescentar: “Possuir tela touch screen capacitivo que facilite a programação e demais comandos de uso;

Ponto 8 – Sugerimos acrescentar: “O monitor deverá possuir possibilidade de uso com controle remoto”.

Reposta: Em atenção às sugestões apresentadas pela licitante quanto à modificação do descritivo técnico do item 8, esta Gerência Técnica informa que as especificações constantes no Termo de Referência foram construídas com base nas necessidades reais da unidade de destino, considerando a natureza assistencial da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, bem como as boas práticas de padronização técnica, alinhadas aos princípios que regem as contratações públicas.

Ponto 4: A exigência proposta é excessivamente específica e pode limitar indevidamente a competitividade, na medida em que exclui equipamentos com resolução distinta, mas plenamente capazes de cumprir a função para a qual se destinam. A exigência atual já contempla a necessidade de tela colorida de alta resolução, sendo suficiente para a adequada visualização dos parâmetros clínicos.

Ponto 5: A limitação quanto ao tipo de cabo contraria o interesse público ao restringir a participação de equipamentos que utilizam cabos com outras configurações técnicas igualmente funcionais. Além disso, a monitorização de intervalo QT/QTc não foi identificada como essencial no contexto da UTI Neonatal, foco desta aquisição.

Ponto 6: A inclusão de limites mínimos e máximos de medição, atrelados a norma técnica específica, ainda que tecnicamente fundamentada, restringe a ampla competitividade ao estabelecer barreiras que não foram previamente justificadas como essenciais no Estudo Técnico Preliminar. A aferição de pressão arterial já consta no descritivo com seus respectivos modos de medição (manual, automático e STAT), considerados adequados à aplicação pretendida.

Ponto 7: O Termo de Referência já exige monitor com tela sensível ao toque (“touchscreen”),

Ponto 8: A possibilidade de operação via controle remoto não foi identificada como requisito essencial para o uso do equipamento na UTI Neonatal, tampouco está alinhada com a realidade operacional da unidade de destino. A exigência implicaria em customização desnecessária, sem ganho técnico significativo.

Importa esclarecer que a licitação **não deve ser moldada aos interesses individuais de um determinado fornecedor**, sob pena de infringir os princípios da **isonomia, impessoalidade e ampla competitividade**, expressamente previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Ressalta-se que os parâmetros técnicos atualmente exigidos foram definidos com base na **necessidade pública**, na **viabilidade mercadológica ampla** e na **funcionalidade esperada do equipamento**, sendo, portanto, **adequados e proporcionais** ao fim que se pretende alcançar.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos do item 8.

ITEM 12 – FOCO CIRÚRGICO REFLETOR LUZ FRIA MÓVEL ESTRUTURA AÇO

Ponto 1 - Questionamos se serão aceitos apenas focos cirúrgicos com ajuste tanto do campo operatório quanto da luminosidade por meio da manopla?

Resposta: A Administração esclarece que o descritivo técnico constante no edital estabelece como requisito obrigatório apenas que o foco cirúrgico possua manoplas autoclaváveis, requisito esse relacionado à segurança e à adequada assepsia do equipamento, em conformidade com os protocolos cirúrgicos e hospitalares.

Não há, portanto, exigência de que a manopla realize o ajuste de luminosidade, embora essa funcionalidade possa ser oferecida.

A especificação foi redigida de forma a permitir ampla participação de modelos disponíveis no mercado, resguardando a competitividade do certame e evitando direcionamento indevido, conforme os princípios da legalidade, isonomia e economicidade.

Assim, serão aceitos modelos de foco cirúrgico que possuam manoplas autoclaváveis para ajuste do campo operatório e/ou luminosidade.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2 – (7571526)

ITEM 01 - APARELHO DE ANESTESIA

Quanto a sugestão de descritivo:

1. Exigência de que os vaporizadores sejam da mesma marca do aparelho de anestesia;
2. Inclusão da possibilidade de vaporizadores para desflurano;
3. Inclusão de ajustes automáticos de alarmes.

O descritivo técnico atualmente previsto no edital apresenta exigências amplas e compatíveis com as boas práticas clínicas e regulamentações sanitárias vigentes, assegurando a funcionalidade, segurança e adaptabilidade do equipamento aos diversos perfis de pacientes (neonatais, pediátricos e adultos).

Esclarece-se que o edital, ao estabelecer que “o aparelho deverá ser entregue acompanhado dos [...] acessórios necessários para o pleno funcionamento”, já pressupõe que todos os componentes ofertados, inclusive o(s) vaporizador(es), **devem ser plenamente compatíveis com o equipamento proposto.** Isso garante a segurança, integridade funcional e a interoperabilidade dos dispositivos, independentemente de serem ou não da mesma marca.

Dessa forma, a exigência adicional de que os vaporizadores sejam, obrigatoriamente, da mesma marca do aparelho de anestesia não se mostra necessária e poderia restringir indevidamente a competitividade, em desacordo com os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, o único requisito é que seja plenamente compatível com o equipamento proposto.

Quanto à inclusão de vaporizadores para desflurano, o edital já especifica a exigência de um vaporizador calibrado para sevoflurano, atendendo à demanda técnica da unidade de saúde destino e à realidade clínica do serviço.

Em relação aos ajustes automáticos de alarmes, o edital já contempla um sistema completo de alarmes parametrizáveis — pressão de pico, PEEP, FiO_2, volume mínimo, apneia, falta de energia elétrica e baixa pressão de O_2

— garantindo a segurança do paciente. A automatização dos alarmes, embora possa representar um diferencial, não é condição essencial ao pleno funcionamento do equipamento, tampouco comprometimento à assistência anestésica.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos do item 1.

ITEM 5 - APARELHO DE FOTOTERAPIA

Quanto a sugestão de descritivo:

1. Inclusão de exigência mínima de 15 LEDs no equipamento,
2. Inclusão de sonda de irradiância como item obrigatório,
3. Limitação do tempo de registro do equipamento na ANVISA a, no máximo, 2 anos.

Após análise técnica, verifica-se que o **descritivo técnico constante no edital contempla requisitos adequados e suficientes** para assegurar a eficácia do tratamento fototerápico, a segurança do paciente neonatal e a conformidade com os padrões normativos vigentes.

O edital exige, dentre outros pontos:

- Fonte de irradiação no espectro azul com ajuste proporcional de irradiância de 0 a 100%,
- Vida útil mínima da fonte irradiante de 19.000 horas,
- Controles microprocessados com display alfanumérico,
- Indicação dos tempos de tratamento e de uso da fonte,
- Certificação conforme normas técnicas específicas de segurança e desempenho para equipamentos de fototerapia (NBR IEC 60601-2-50, entre outras),
- Registro válido na ANVISA como condição obrigatória de habilitação.

Quanto à sugestão de número mínimo de LEDs (15), destaca-se que o edital já exige controle da irradiância emitida, o que é um critério mais relevante para aferição da eficácia clínica do equipamento do que a simples contagem de fontes emissores. A especificação do número de LEDs poderia restringir modelos igualmente eficazes e já consagrados no mercado, reduzindo a competitividade do certame.

Considerando que o próprio equipamento já deve possuir controle da irradiância emitida e indicação do tempo de uso da fonte, não será exigida como requisito obrigatório à exigência de sonda de irradiância, embora essa funcionalidade possa ser oferecida.

Quanto à limitação de tempo do registro ANVISA (máximo de 2 anos), essa proposta não encontra respaldo legal ou técnico. O edital já exige, de forma clara, que o equipamento possua registro válido na ANVISA, condição suficiente para garantir sua segurança e eficácia. A tentativa de impor limite temporal ao registro poderia implicar direcionamento indevido, em desacordo com os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos do item 5.

ITEM 13 - INCUBADORA NEONATAL;

ITEM 14 - INCUBADORA NEONATAL DE TRANSPORTE

Quanto a sugestão de descritivo:

Solicitada inclusão de válvula de O2 de alta eficiência que garanta uma FiO2 acima de 60% com fluxos abaixo de 8LPM.

O descritivo técnico constante no edital já contempla os requisitos de desempenho esperados para os equipamentos, incluindo as especificações relativas ao enriquecimento de oxigênio. No caso do Item 13 – Incubadora Neonatal, o edital estabelece expressamente que o equipamento deverá possuir "**entrada de oxigênio com válvula de admissão de baixo fluxo que permita enriquecimento do ar com baixo consumo e não descarregue o excesso para o ambiente externo, que garanta concentrações de 50 a 60% com fluxo menor do que 8 LPM, comprovado em manual**".

Portanto, o sugerido pela empresa já está comtemplado no edital, sem restringir a competitividade do certame. A ampliação do percentual de FiO_2 para acima de 60% implicaria em direcionamento e limitação desnecessária da participação de propostas igualmente adequadas ao fim a que se destinam.

Quanto ao Item 14 – Incubadora Neonatal de Transporte, o edital exige o fornecimento do equipamento com entrada de oxigênio sem despejo de gás para a atmosfera, ressuscitador infantil com manovacuômetro para controle de PIP e PEEP, o que garante a adequada administração e controle de oxigênio ao paciente, conforme padrões técnicos e normativos de segurança.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos dos itens 13 e 14.

VANGUARDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 1 (7570988)

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, no qual a empresa alega possível direcionamento dos **Itens 13** (Incubadora Neonatal) **e 14** (Incubadora Neonatal de Transporte), para a marca FANEM, esclarecemos o seguinte:

O descritivo técnico constante no edital foi elaborado com base em critérios objetivos, com foco na segurança, eficácia terapêutica e funcionalidade dos equipamentos, sem fazer referência a marcas ou modelos específicos, assegurando a ampla competitividade, não se restringindo a marca ou modelo específicos.

A equipe técnica desta Gerência realizou pesquisa junto aos principais fornecedores do mercado nacional, confirmando que diversas marcas comercializam equipamentos que atendem aos requisitos estabelecidos no edital, não se restringindo à marca Fanem, como por exemplo:

Item 13:

- Olidef Medical – modelo LINE 4
- Gigante Recém-Nascido - modelo Millennium
- Fanem – modelo 1186 C (citada pela empresa, mas não exclusiva).

Item 14:

- Olidef Medical – modelo RWT Plus
- Fanem – modelo IT-158 / IT-158 TS (citada pela empresa, mas não exclusiva).

Ademais, cumpre esclarecer que a pesquisa realizada teve como foco principal as marcas disponíveis no mercado nacional que atendem aos requisitos técnicos descritos no edital. No entanto, contatou-se há existência de marcas importadas que também satisfaçam tais exigências, desde que estejam devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes, como a obtenção de registro na ANVISA, bem como a garantia de assistência técnica especializada em território nacional, conforme exigido no instrumento convocatório.

Assim, conclui-se que não há direcionamento de marca ou modelo, mas sim a definição de especificações mínimas voltadas à obtenção de solução técnica eficaz, assegurando a ampla competitividade do certame e a isonomia entre os licitantes, conforme os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos dos itens 13 e 14.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2 (7572166)

ITEM 3 - APARELHO CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR, BIFÁSICO PORTÁTIL, SEMI-AUTOMÁTICO

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, no qual a empresa informa: A ausência da exigência mínima de proteção contra poeira e líquidos (grau IP); Solicitamos, portanto, esclarecimentos quanto à razão técnica da omissão desse requisito no edital e requeremos que seja incluída a exigência de grau de proteção IP mínimo (sugerimos IP44/54 ou superior).

Esclarecemos que o descritivo técnico do equipamento foi elaborado com base nas funcionalidades e características essenciais para garantir a eficiência, segurança e usabilidade do aparelho, conforme as diretrizes vigentes e a necessidade operacional da unidade de saúde.

O Termo de Referência contempla um conjunto de especificações técnicas que asseguram a robustez e a compatibilidade do equipamento com o uso em situações de emergência.

Ressaltamos que o grau de proteção IP (Ingress Protection), apesar de ser um dado técnico relevante, não foi incluído como requisito obrigatório por se tratar de uma característica inerente aos equipamentos de uso médico de emergência já certificados junto à ANVISA. A agência reguladora exige que os dispositivos médicos passem por rigorosos processos de avaliação que contemplam, entre outros aspectos, a resistência e segurança operacional dos mesmos.

A eventual inclusão de exigência específica quanto ao grau de proteção IP poderia configurar direcionamento indevido do certame, restringindo de forma excessiva a participação de potenciais proponentes e comprometendo o caráter competitivo da licitação. Tal medida poderia violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, previstos na legislação vigente.

Diante do exposto, esta gerência informa que permanece **INALTERADO** os termos técnicos do item 3.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **May Socorro Martinez Afonso**, **Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos**, em 04/08/2025, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **7592063** e o código CRC **44DD2C45**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000000864-7 SEI Nº 7592063v1